

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4350 - BAHIA (122ª Zona Eleitoral - Porto Seguro)

Agravante(s) Manoel Francisco dos Santos Filho e outra
Advogado(s) Serafim Lopes Godinho
Agravado(s) Pedro Lage Nazaré Filho
Relator Ministro BARROS MONTEIRO
Protocolo 4269/2003

O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Francisco dos Santos Filho e pela Coligação "A Força da União", contra a r. decisão que negou seguimento a recurso especial por eles manejado, ao fundamento de que "não se vislumbra no acórdão oburgado ofensa a qualquer preceptivo constitucional ou legal" (fl. 60).

Sustentam que, "ao contrário do que entende a Egrégia Corte Regional a quo, há de se concluir, em face da expressa disposição dos artigos 169, § 2º, 258 e 265, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral, que o recurso (...) interposto pelo agravado contra a r. decisão de primeira instância, seja ele de natureza parcial, seja ele inominado, é manifestamente intempestivo, pois, embora o agravado estivesse presente, juntamente com seu advogado, à sessão de julgamento, o referido recurso foi interposto no 4º (quarto) dia após a prolação e a publicação da r. decisão por ele hostilizada, e após esgotado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para arazoá-lo" (fl. 31).

Pleiteiam "a reforma da r. decisão (...) hostilizada, a fim de que, em juízo provisório de admissibilidade, venha a se conhecer o referido recurso especial eleitoral e a determinar a sua remessa a essa Colenda Corte Superior Eleitoral, para a devida apreciação" (fl. 32).

O especial volta-se contra o v. Acórdão assim ementado (fl. 38): "Processual Eleitoral. Recurso contra apuração. Retificação de erro material na ata geral da apuração. Prejudicialidade.

Preliminar de intempestividade do recurso.

Não havendo previsão específica acerca do prazo para interposição de recurso contra decisão de Junta Eleitoral que retifica ata geral de apuração, deve ser aplicado à espécie o art. 258 do Código Eleitoral, rejeitando-se assim a preliminar suscitada.

Preliminar de nulidade do julgado.

A inexistência de fundamentação na decisão da Junta Eleitoral que retificou a ata geral de apuração da eleição de 2000 desatende o comando contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, impondo-se sua nulidade e o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão que observe o dispositivo constitucional, ficando, consequentemente, prejudicado o recurso interposto".

Parecer ministerial às fls. 66-71, pelo provimento do agravo.

2. Em face das peculiaridades da espécie, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intime-se."

Brasília, 20 de agosto de 2003.

Ministro BARROS MONTEIRO, Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 50/2003

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DO AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3414 - CEARÁ (Quixelô)

Agravante(s) Gilson José da Silva e outros
Advogado(s) Laerte Borges de Oliveira Júnior e outros
Agravado(s) Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
Protocolo 7309/03

Fica intimado o Agravante, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, recolher aos cofres públicos as despesas pela formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº 3414 - CE, referente ao traslado de peças indicadas, nos termos do art. 282 c/c o art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DO AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3414 - CEARÁ (Quixelô)

Agravante(s) José Ilo Alves Dantas e Agenor Gomes de Araújo Neto
Advogado(s) Vicente Aquino
Agravado(s) Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
Protocolo 7319/03

Fica intimado o Agravante, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, recolher aos cofres públicos as despesas pela formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº 3414 - CE, referente ao traslado de peças indicadas, nos termos do art. 282 c/c o art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4265 - MINAS GERAIS (118ª Zona Eleitoral - Governador Valadares)

Recorrente(s) Flávio Celso Vargas
Advogado(s) Mauro Jorge de Paula Bonfim e outros
Recorrido(s) Dilene Guimarães Dileu e outro
Advogado(s) Alcyr Nascimento
Protocolo 5716/03

Ficam intimados os Recorridos por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 4265 - MG, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente, do seguinte teor:

"Intimem-se os recorridos para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto às fls. 135/139

Publique-se
Brasília, 18 de agosto de 2003
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DO AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20960 - SÃO PAULO (São Paulo)

Agravante(s) Antônio Aguiar de Caldas
Advogado(s) Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros
Agravado(s) Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo
Protocolo 7276/03

Fica intimado o Agravante, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, recolher aos cofres públicos as despesas pela formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 20960 - SP, referente ao traslado de peças indicadas, nos termos do art. 282 c/c o art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 92/2003

RESOLUÇÕES

21.448 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.052 - CLASSE 19ª - SÃO PAULO (Colina - 178ª Zona - Barretos).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Interessado : Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Ementa:

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Transferência da sede da 178ª Zona Eleitoral do Município de Barretos para o Município de Colina e remanejamento do Município de Colômbia da 178ª Zona Eleitoral para a 21ª Zona Eleitoral - Barretos. Permissão do uso de chancela mecânica. Art. 19, § 1º, da Resolução/TSE nº 20.132/98. Decisão homologada.

Vistos, etc.,
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão do TRE/SP, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de agosto de 2003.

21.461 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.715 - CLASSE 19ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Interessado : Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Ementa:

Dispõe sobre o encaminhamento de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça ao Tribunal Superior Eleitoral e altera o formulário Modelo 2 (Res. nº 9.407/72).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Os advogados a que se refere o inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, na data em que forem indicados, deverão estar no exercício da advocacia e possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional.

Art. 2º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 - *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB*).

§ 1º A postulação em juízo será comprovada por certidão das distribuições dos juízos ou tribunais, ou pela relação dos processos fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento dos feitos.

§ 2º As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade.

§ 3º Poderá ser exigida do interessado a juntada de cópia autêntica dos próprios atos praticados ou da declaração de bens e renda que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

Art. 3º O interessado anexará ao processo o seu *curriculum vitae*, certidões relativas a processos disciplinares perante o Conselho Seccional da OAB de sua inscrição principal e de ações penais e cíveis das distribuições dos feitos estaduais e federais da comarca em que for domiciliado.

Art. 4º Poderá ser solicitada do interessado a comprovação dos títulos arrolados em seu *curriculum vitae*.

Art. 5º A comprovação do efetivo exercício da advocacia será dispensada quando o advogado tiver integrado o Tribunal Regional Eleitoral como juiz efetivo ou substituto.

Art. 6º O formulário modelo 2 é o constante do Anexo I, desta resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente. Ministro Luiz Carlos Madeira, relator. Ministra Ellen Gracie. Ministro Carlos Velloso. Ministro Barros Monteiro. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ministro Fernando Neves.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 90/2003

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 214 - CLASSE 20ª - MARANHÃO (71ª Zona - Açailândia).

Relator : Ministro Carlos Velloso.
Agravante : Jeová Alves de Souza.
Advogados : Drs. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, João Ferreira Calado Neto e Sérgio Silveira Banhos.

Agravada : Gleide Lima Santos.
Advogados : Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.

Ementa:

ELEITORAL. REGISTRO: IMPUGNAÇÃO: Lei Complementar nº 64/90, art. 15.

I. Ação de impugnação de registro de candidato com base na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g: aplicabilidade do art. 15, que assegura o exercício do mandato do eleito diplomado enquanto não houver decisão definitiva acerca de sua elegibilidade.

II. Precedentes do TSE.

III. Agravo regimental não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 2003.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 484 - CLASSE 30ª - DISTrito FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Carlos Velloso.
Embargante : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.
Advogado : Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo e outros.
Embargada : Coligação Lula Presidente (PT/PL/PC do B/PMN/PCB).

Advogado : Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 2003.